



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.000809/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.449 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO DA SILVEIRA FURTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções referentes a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, assim informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Recurso Voluntário provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que negava provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 25/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. **03 a 05**, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004 – Ano Calendário 2003, para lançar infrações de irregularidades na declaração de ajuste anual, por meio da qual foi exigido crédito tributário – Suplementar -, no valor de R\$ 4.083,42, mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1), acatada como tempestiva, onde alegou, em síntese, que:

1º. As despesas médicas são oriundas de serviços prestados a beneficiários que dependiam financeiramente do mesmo;

2º. Fora submetido a uma cirurgia no Hospital do Coração – Associação do Sanatório Sírio – CNPJ nº 60.453.024/0003-90 – e efetuou em 24 de janeiro de 2003, o pagamento da quantia de R\$ 13.405,74; fazendo jus, também, a essa dedução em sua Declaração de Ajuste Anual;

3º. Seja acolhida sua defesa a fim de ser revista a sua declaração, deduzindo-se as importâncias feitas a título de despesas médicas e hospitalares.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 28 a 30):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções referentes a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, assim informados na

Declaração de Ajuste Anual correspondente.

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICAÇÃO.**IMPUGNAÇÃO.*

Descabe ao julgador de primeira instância, por falta de competência, analisar pedido de retificação de declaração, efetuado por meio de impugnação, com a pretensão de matéria diversa daquela objeto do lançamento efetuado.

O julgador de 1ª Instância rejeitou as despesas médicas no valor de R\$ 14.848,80, glosando-as por falta de comprovação^a instância rejeito e de previsão legal para dedução, bem como não atendeu ao pedido de Revisão (Retificação) por ser matéria estranha à lide e, portanto, fora da competência de julgamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/06/2011 (fl. 33), o Recorrente apresentou, em 05/07/2011, o recurso de fls. 34, onde reafirma os argumentos da impugnação quanto à despesa de R\$ 13.405,74, carreando aos autos cópia de Declaração de Ajustes, ano base 2003, exercício de 2004, retificadora, não sendo apensado, entretanto, o recibo de transmissão.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 51, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste de ajuste do exercício de 2004, com irregularidades, e foi autuada sofrendo glosas relativas às despesas médicas.

O julgador *a quo* manteve glosas relativas à determinadas despesas entendidas como não comprovadas.

No voluntário, o recorrente requer homologação das despesas pagas à Associação do Sanatório Sírio – CNPJ nº 60.453.024/0003-90, no valor de R\$ 13.405,74, apresentando comprovantes do pagamento, bem como cópia de Declaração de Ajuste – Exercício 2004, retificadora, sem apensar, entretanto, o recibo de transmissão.

De início cabe informar que o interessado não se contrapõe à glosa do valor de R\$ 14.848,80 de Imposto de Renda Retido na Fonte feito pela Fiscalização, relativo às despesas cuja beneficiária é CAARJ – CNPJ nº 33.755.174/0001-13. Desta forma, cabe aplicar à matéria a regra do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, verbis:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas odontológicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

É pacífico, tanto na legislação de regência como na jurisprudência, que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inoccorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado. O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com o argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, ao não incluir na Declaração Anual de Ajuste, determinada despesa médica, neste caso a despesa cuja beneficiária é CAAR – CNPJ nº 33.755.174/0001-13.

Em casos análogos assim tem julgado este colegiado:

Ementa

Assunto: Processo Administrativo Fiscal EXERCÍCIO: 2000 PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento de um determinado item na declaração de rendas auditada, para se restabelecer a situação correta em favor do contribuinte. (Acórdão 196-00078 - Sexta Turma Especial/Quinta Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes).

Ementa

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação em duplicidade de declaração de ajuste anual. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento em duplicidade dos formulários da declaração de ajuste anual, é cabível a retificação do lançamento, já que a

prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador. (Acórdão n.º : 104-20.529, Processo n.º : 13652.000108/99-38).

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para retornar o processo à origem, objetivando a retificação de ofício da declaração do IRPF do contribuinte, mantendo a glosa no valor de R\$ 14.848,80, admitindo, porém, a despesa com o beneficiário Hospital do Coração – Associação do Sanatório Sírio – CNPJ n.º 60.453.024/0003-90, no valor de R\$ 13.405,74.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator